



77
AP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

223^a Sessão

Recurso nº 6123

Processo SUSEP nº 15414.004691/2005-49

RECORRENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Denúncia. Seguro Garantia. Não pagamento de indenização. Inadimplemento anterior à decretação da liquidação judicial. Prosseguimento do processo até o trânsito em julgado da decisão administrativa, nos termos do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5619/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Maxlife Seguradora do Brasil S/A, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6123
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004691/2005-49
RECORRENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra a decisão SUSEP/DIFIS/CGJUL nº 245/11, de 24 de fevereiro de 2011, que aplicou à MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL multa no valor de R\$ 17.000,00, por ter considerado configurada infração praticada pela Recorrente, consubstanciada no não pagamento de indenização prevista em Seguro Garantia, com ofensa ao art. 88 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O PARECER SUSEP/DEFIS/GEIAP/Nº 1144/09 (fl. 36), acolhido pelo PARECER/PRGER/CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO Nº 31790/09 (fls. 38/39), procedeu à análise da conduta confrontando os argumentos de defesa e concluiu:

“À fl. 30, a sociedade foi intimada, retornando aos autos, às fls. 33/34, apresentando contestação pelo liquidante alegando que a matéria encontra-se ‘sub-judice’ em fase de recurso especial com base no § 4º, do art. 98 do Decreto-Lei 73/66 que estipula que a massa liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, requer que o processo seja arquivado.

Diante do exposto, em que pese a contestação do liquidante e considerando o exposto no art. 78 da Resolução CNSP nº 186/2008 que alterou os arts. 61, 62 e 63 da Resolução nº 60/01 o qual estabelece que decretada a liquidação extrajudicial da seguradora o processo continuará até o trânsito em julgado da decisão administrativa, opinamos pela procedência da denúncia conforme intimação de fl. 30, propondo a remessa dos autos à PRGER de acordo com o art. 57 da Resolução CNSP 186/08.”

A entidade apresentou recurso (fls. 49/55), por meio do qual requereu o cancelamento da multa aplicada ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do débito. Alegou que está sob regime de liquidação extrajudicial desde 30 de junho de 2006, conforme a Portaria da Superintendência de Seguros Privados (Susep) nº 2473, que a punição a empresa em liquidação atinge diretamente os seus credores e que, nos termos do art. 62, § 2º, da Resolução nº 60/2001, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 186/2008, a exigibilidade da multa porventura imposta deverá ser suspensa até o encerramento do regime de liquidação.

A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao CRSPN, em parecer de fls. 65/66, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Em 20 de fevereiro de 2013 foram os autos encaminhados ao Ministério da Fazenda, na qualidade de relator do presente recurso.

É o relatório.

Brasília, 22 outubro de 2015.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora

Data: 28/10/15

Rubrica: J 293109

RECEBIDO
SE/CRSPN/MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6.123

PROCESSO SUSEP Nº 15414.100234/2006-65

RECORRENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S.A. – EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Seguro Garantia. Não pagamento de indenização. Inadimplemento anterior à decretação da liquidação judicial. Prosseguimento do processo até o trânsito em julgado da decisão administrativa, nos termos do art. 61 da Resolução CNSP nº 60/2001. Desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos critérios de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, há de se registrar que a recorrente não contestou o inadimplemento contratual, limitando-se a afirmar, em primeira instância, que o objeto da presente demanda está submetido à apreciação do Poder Judiciário e que a aplicação de multa trará prejuízo aos seus credores.

Não há, porém, como acolher a pretensão da recorrente de ver cancelada ou anulada a multa exclusivamente em virtude de estar submetida a regime de liquidação extrajudicial.

Além do fato de que o inadimplemento ocorreu em ano anterior ao do decreto de liquidação, observa-se que o artigo 61 da Resolução CNSP nº 60/2001 é cristalino e taxativo ao dispor que:

“Decretada a liquidação extrajudicial de sociedade seguradora, de capitalização e de entidade de previdência complementar aberta, o processo prosseguirá até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão administrativa que tenha cominado sanção de multa, os autos serão remetidos à PRGER para inscrição do crédito em dívida ativa da SUSEP.

§2º A exigibilidade do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.”

No mesmo sentido, o Parecer de Orientação nº 03/2003 estatui que os procedimentos de execução administrativa para a cobrança de penalidades pecuniárias aplicadas contra sociedades em liquidação devem ter seu curso normal, “prosseguindo até o ato de inscrição na dívida ativa, após o qual o processo ficará suspenso, aguardando o momento de ser judicialmente exigida a receita, ou arquivado, por inviável a execução”.

Por essa razão, não havendo dúvidas sobre a materialidade da infração, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo a decisão de origem.

É o voto.

Em 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Reunido m 28/1/2016

